

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Moses Rodrigues)

Fixa em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que *“cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências”*, a fim de fixar em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 2º O art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

III -

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de quinhentos metros de distância entre estes e o agressor;

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo fixar em quinhentos metros o limite mínimo de distância a ser mantido pelo agressor que pratica violência doméstica e familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, constitui importante marco normativo na defesa das mulheres brasileiras contra violência praticada no âmbito doméstico e familiar.

Pela lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher é configurada como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Das inúmeras inovações desta Lei destaca-se o estabelecimento de medidas protetivas de urgência para resguardar a integridade física e psicológica da vítima e obrigar o agressor.

Entre as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, previstas no art. 22, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 11.340/06, está a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo o juiz fixar o limite mínimo de distância entre estes e o agressor.

Contudo, a despeito dessa previsão legal, a norma que veda a aproximação da mulher vítima de violência não vem sendo respeitada em sua inteireza e o descumprimento das determinações judiciais nesse sentido passaram a ser regra. Além da falta de fiscalização pelas autoridades

competentes, a Lei não estabelece um limite mínimo de distância entre a vítima e familiares e o agressor.

Se o objetivo principal desta norma é assegurar que o agressor se mantenha afastado do lar ou do local de convivência com a mulher e garantir a ela o mínimo de segurança à sua integridade física, moral e psicológica faz-se necessário que a lei estabeleça um limite mínimo de distância a ser respeitado pelo agressor.

Se o objetivo principal desta norma é assegurar que o agressor se mantenha afastado do lar ou do local de convivência com a mulher, é necessário que a lei estabeleça um limite mínimo de distância a ser mantido entre ambos e respeitado pelo agressor.

Assim sendo, propomos seja alterado o art. 22, inciso III, alínea “a” da Lei nº 11.340/06, a fim de se estabelecer o limite mínimo de quinhentos metros a ser fixado entre o agressor e a vítima e seus familiares.

A positivação dessa regra trará mais tranquilidade e segurança às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, que estarão mais protegidas pelo fato de que o agressor deverá ser mantido a uma distância considerável dessas vítimas.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende implementar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado MOSES RODRIGUES